



DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Ministério dos Negócios Estrangeiros

Decreto n.º 1/2000:

Aprova o Acordo Cultural entre a República Portuguesa e a República Democrática Socialista do Sri Lanka, assinado em Lisboa em 19 de Fevereiro de 1999

76

Ministério da Administração Interna

Despacho Normativo n.º 3/2000:

Aprova o Regimento do Conselho Superior da Guarda (CSG)

80

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS**Decreto n.º 1/2000**

de 11 de Janeiro

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único

É aprovado o Acordo Cultural entre a República Portuguesa e a República Democrática Socialista do Sri Lanka, assinado em Lisboa a 19 de Fevereiro de 1999, cujas versões autênticas nas línguas portuguesa, cingalesa e inglesa seguem em anexo.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 2 de Setembro de 1999. — *António Manuel de Oliveira Guterres — Jaime José Matos da Gama — Joaquim Augusto Nunes de Pina Moura — Eduardo Carrega Marçal Grilo — Manuel Maria Ferreira Carrilho — José Mariano Rebelo Pires Gago — José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa.*

Assinado em 19 de Novembro de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 25 de Novembro de 1999.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres.*

**ACORDO CULTURAL ENTRE A REPÚBLICA PORTUGUESA
E A REPÚBLICA DEMOCRÁTICA SOCIALISTA DO SRI LANKA**

O Governo da República Portuguesa e o Governo da República Democrática Socialista do Sri Lanka (daqui em diante designados por Partes Contratantes), animados do desejo de fortalecer os laços históricos e de amizade que unem os povos português e cingalês e de desenvolver a cooperação nas áreas da cultura, da ciência, da educação, do desporto, da juventude, do turismo e da comunicação social, acordaram o seguinte:

Artigo 1.º

As Partes Contratantes comprometem-se a promover e encorajar todas as actividades que possam contribuir para a cooperação mútua nos domínios da cultura, arte, ciência, educação, desporto, juventude, turismo e comunicação social, com base no respeito da soberania nacional e do princípio da não intervenção nos assuntos internos de um e de outro país.

Artigo 2.º

As Partes Contratantes promoverão a cooperação entre organizações desportivas dos dois países, através do intercâmbio de equipas e grupos desportivos, bem como de informação e de investigação científica e desportiva recente.

Artigo 3.º

As Partes Contratantes encorajarão o turismo entre os dois países, o qual constitui um meio efectivo de promoção para uma melhor compreensão entre as Partes Contratantes.

Artigo 4.º

As Partes Contratantes, em conformidade com as disposições legais aplicáveis, favorecerão a cooperação técnica e vocacional entre as suas agências noticiosas, rádios, televisões, organizações de imprensa e editoras e proporcionarão as necessárias facilidades ao intercâmbio de notícias, informação, experiências e de especialistas em comunicação social e repórteres.

Artigo 5.º

Sempre que possível e com o propósito de assegurar nos respectivos países uma melhor compreensão da civilização e da cultura do outro país, cada Parte Contratante deverá respeitar as disposições legais aplicáveis e promover as seguintes medidas:

- Organização de várias exposições, nomeadamente de livros, científicas, culturais, artísticas e tradicionais, tendo em vista o conhecimento mútuo da cultura e da civilização das Partes Contratantes;
- Intercâmbio entre grupos culturais e artísticos, professores, investigadores, especialistas e artistas, em domínios de interesse mútuo, bem como conceder as facilidades necessárias para as respectivas visitas;
- Intercâmbio de livros, publicações, fotografias, diapositivos, gravações áudio, filmes, microfilmes, bem como de especialistas em domínios de interesse mútuo;
- Cooperação entre as bibliotecas nacionais e arquivos dos dois países;
- Inclusão de informação útil e adequada sobre a história, a cultura e a geografia dos dois países nos respectivos manuais escolares.

Artigo 6.º

As Partes Contratantes informar-se-ão mutuamente sobre as reuniões, seminários, conferências, exposições, simpósios, encontros e competições, bem como sobre actividades de investigação e eventos científicos, educacionais, culturais, artísticos e festivais importantes que tenham lugar nos seus países a nível nacional e internacional. As Partes Contratantes convidarão representantes da outra Parte Contratante e concederão as facilidades requeridas para a sua participação.

Artigo 7.º

As Partes Contratantes, de acordo com as respectivas disposições legais aplicáveis, promoverão a cooperação entre universidades, bem como entre institutos superiores educacionais, científicos e culturais dos dois países, em domínios de interesse mútuo especificados no artigo 1.º do presente Acordo.

Artigo 8.º

As Partes Contratantes, na medida das possibilidades existentes, concederão reciprocamente bolsas de estudo em domínios de cooperação mútua referidos no artigo 1.º do presente Acordo. Os beneficiários destas bolsas de estudo serão designados pelos serviços competentes de cada um dos países.

Artigo 9.º

As Partes Contratantes tomarão todas as medidas necessárias para assegurar o restauro e a preservação dos arquivos e dos monumentos históricos que sejam de interesse comum.

Artigo 10.º

As Partes Contratantes comprometem-se a proteger os direitos de propriedade intelectual de que sejam titulares cidadãos nacionais de ambos os países, de acordo com as respectivas disposições legais aplicáveis, assim como as cláusulas das convenções internacionais sobre a matéria de que sejam parte.

Artigo 11.º

As Partes Contratantes comprometem-se a respeitar e a fazer cumprir as disposições legais de ambos os países respeitantes à preservação do património cultural nacional, particularmente a proibição de exportação de objectos de natureza arqueológica, histórica ou artística sem a necessária autorização.

Artigo 12.º

As Partes Contratantes concederão reciprocamente todas as facilidades para a importação e exportação temporária de peças arqueológicas e artísticas destinadas a exposições culturais organizadas sob a sua responsabilidade, uma vez cumpridas as formalidades relativas à entrada provisória das peças mencionadas.

O país que recebe a exposição terá a responsabilidade de proteger e reexportar os objectos expostos, garantindo a sua restituição ao país que os enviou.

Artigo 13.º

As obrigações financeiras decorrentes da implementação do presente Acordo serão reguladas através de consultas mútuas entre as Partes Contratantes. No respeitante a actividades específicas, estas serão acordadas por troca de notas.

Artigo 14.º

As Partes Contratantes acordaram em constituir uma Comissão Mista encarregada de facilitar a implementação do presente Acordo, discutir as questões que a aplicação do presente Acordo possa suscitar e elaborar todas as recomendações necessárias para o cumprimento dos seus objectivos.

A Comissão Mista será constituída por igual número de representantes das duas Partes Contratantes e reunir-se-á quando for considerado apropriado por acordo mútuo, alternadamente no Sri Lanka e em Portugal. Esta Comissão Mista poderá criar grupos de trabalho sempre que seja julgado necessário.

Artigo 15.º

Os conflitos entre as Partes Contratantes que resultem da interpretação ou aplicação do presente Acordo resolver-se-ão de forma amigável por meio de consultas ou negociações através dos canais diplomáticos.

Artigo 16.º

O presente Acordo entrará em vigor na data da última notificação, pela qual as Partes Contratantes se informarão, por via diplomática, do cumprimento dos respectivos requisitos constitucionais exigidos para o efeito.

Artigo 17.º

O presente Acordo é válido por um período de 5 anos e considerar-se-á automaticamente renovado por períodos sucessivos de 5 anos se nenhuma das Partes Contratantes o denunciar, por escrito, através dos canais diplomáticos, pelo menos 12 meses antes da data em que expira cada período.

A notificação da denúncia do presente Acordo não afectará, de forma alguma, a validade e a duração de qualquer arranjo ou contrato e actividades estabelecidas ao abrigo do presente acordo.

Cada Parte Contratante poderá requerer por escrito a revisão ou a alteração da totalidade ou parte do presente Acordo.

Qualquer revisão ou alteração que tenha sido acordada pelas Partes Contratantes entrará em vigor na data determinada pelas Partes.

Em fé do que os abaixo assinados, estando devidamente autorizados pelos seus respectivos Governos, assinaram o presente Acordo.

Feito em Lisboa, aos 19 de Fevereiro de 1999, em três exemplares originais nas línguas portuguesa, inglesa e cingalesa, sendo todos os textos igualmente autênticos. Em caso de divergência de interpretação prevalecerá o texto em língua inglesa.

Pelo Governo da República Portuguesa:

Luís Amado.

Pelo Governo da República Democrática Socialista do Sri Lanka:

N. P. Navaragq Narajah.

ශ්‍රී ලංකා ප්‍රජාතාන්ත්‍රික සමාජවාදී ජනරජයේ
සෘතුගීය ජනරජයේ අතර වූ
සංස්කෘතික ගිවිසුමයි.

(මේ ඉදිරියට ගිවිසුම්කාර පාර්ශ්ව යනුවෙන් මෙහි හැඳින්වෙන) ශ්‍රී ලංකා ප්‍රජාතාන්ත්‍රික සමාජවාදී ජනරජයේ, සෘතුගීය ජනරජයේ ශ්‍රී ලාංකික සහ සෘතුගීය ජනතාවේ එක්සත් කිරීමේ ඓතිහාසික සබඳතා සහ සුහදකාමය ශක්තිමත් කිරීමේ, සංස්කෘතික, විද්‍යාත්මක, අධ්‍යාපනික, ක්‍රීඩා, තරුණයින්, සංචාරක ව්‍යාපෘති සහ ජනසන්නිවේදන සහ අංශවල අනෙකුත් සහයෝගිතාව දියුණු කිරීමේ අභිලාෂයෙන් මෙය ගිවිස ගෙන සිටිති :-

1 වන කොටස

ගිවිසුම්කාර පාර්ශ්ව ජාතික ස්වෛරීභාවයට හරු කිරීමෙන්, එකිනෙකාගේ රටවල අත්‍යන්තර කටයුතුවලට මැදිහත් නොවීමේ මූලධර්මය මත පිහිටා, සංස්කෘතික, කලාව, විද්‍යාව, අධ්‍යාපනය, ක්‍රීඩා තරුණ කටයුතු, සංචාරක ව්‍යාපාර සහ ජන සන්නිවේදනය සහ සෞභෞද්‍ය අනෙකුත් සහයෝගිතාවයට ඉඩ දෙන අන්දමේ ක්‍රියාකාරකම් නගා සිටුවා ඒවා අනුබල දීමට එකඟ වෙති.

2 වන කොටස

ක්‍රීඩා කණ්ඩායම් සහ සමූහයන් මෙන් ම තොරතුරු ද, අලුත්ම විද්‍යාත්මක ක්‍රීඩා පර්යේෂණ ද හුවමාරු කිරීමේ දෙයට ක්‍රීඩා සංවිධාන අතර සහයෝගිතාවයට ගිවිසුම්කාර පාර්ශ්ව අනුබල දිය යුතුය.

3 වන කොටස

ගිවිසුම්කාර පාර්ශ්ව අතර අනෙකුත් අවබෝධය වැඩිදියුණු කිරීමේ ප්‍රබල මාර්ගයන් වන, දෙරට අතර සංචාරක ව්‍යාපාරයට ගිවිසුම්කාර පාර්ශ්ව අනුබල දිය යුතුය.

4 වගන්තිය

ගිවිසුම්කාර පාර්ශ්ව අදාළ නීතිරීතිවලට යටත් ව, තම තමන්ගේ ප්‍රචාරණි ආයතන, ගුවන් විදුලි, රූපවාහිනී, පුවත්පත් සහ ප්‍රකාශන සංවිධාන අතරේ තාක්ෂණ සහ වෘත්තීය සහයෝගිතාවයට අනුබල දිය යුතු අතර, පුවත්, තොරතුරු සහ අත්දැකීම් හුවමාරුවටත්, විශාරදයින් සහ වාණි කැරුවත් යැවීමටත් අවශ්‍ය පහසුකම් ද සැලැස්විය යුතුය.

5 වගන්තිය

එක් එක් ගිවිසුම්කාර පාර්ශ්ව, අදාළ නීතිරීතිවලට යටත් ව, අනෙක් රටේ ශිෂ්‍යාචාර්ය සහ සංස්කෘතිය පිළිබඳ වඩා හොඳ අවබෝධයක් තම තමන්ගේ රටවල ඇති කිරීමේ අරමුණෙන්, හැකි තැනැති දී මතු සඳහන් පිටර ගත යුතුය :-

- (අ) ගිවිසුම්කාර පාර්ශ්ව එකිනෙකාගේ සංස්කෘතිය සහ ශිෂ්‍යාචාර්ය පිළිබඳ හුරුපුරුදු වීම පිණිස, පොත්, විද්‍යාත්මක, කලා සහ සම්ප්‍රදායික අංග ඇතුළු විවිධ ප්‍රදර්ශන පැවැත්වීම,
- (ආ) අනෙකුත් ලෙස වැදගත්වන සෞභෞතික සහ කලා ශිල්ප කණ්ඩායම්, මහාචාර්යවරුන්, පර්යේෂකයින්, විශාරදයින් සහ වතු ශිල්පීන් හුවමාරු කිරීම සහ ඔවුන්ගේ ගමන් සඳහා අවශ්‍ය පහසුකම් සැලැස්වීම,
- (ඇ) අනෙකුත් ලෙස වැදගත්වන සෞභෞතික පොත්-පත්, ප්‍රකාශන, ජායා රූප, රූප නගඩු, වෙස්, වතු පටි, සූදු පටල සහ විශාරදයින් හුවමාරු කිරීම,
- (ඈ) දෙරටේ ජාතික පුස්තකාල සහ ලේඛනාරක්ෂණාගාර අතර සහයෝගිතාවය
- (ඉ) තම තමන්ගේ ගුරු පොත්වල එකිනෙකාගේ ප්‍රයෝජනවත් නිධියාකාර පෙතිකායික, සංස්කෘතික සහ ගෞරව්‍ය තොරතුරු ඇතුළත් කිරීම.

6 වගන්තිය

ගිවිසුම්කාර පාර්ශ්ව තම තමන්ගේ රටවල ජාතික සහ අන්තර්ජාතික මට්ටමේ පවත්වනු ලබන, රැස්වීම්, සෙමිනේරු, සම්මේලන, ප්‍රදර්ශන, ගාස්ත්‍රිය සම්මාන, පකෙට්ටි, තරග මෙන් ම, විද්‍යාත්මක, අධ්‍යාපනික, පර්යේෂණාත්මක, සංස්කෘතික සහ කලා පිළිබඳ සහ වෙනත් අදාළ උත්සව සම්බන්ධයෙන් එකිනෙකාට දැනුම් දිය යුතුය. ඔවුන් අනෙක් පාර්ශ්වයේ නියෝජිතයින්ට ආරාධනා කර, සහභාගී වීම සඳහා ඒ අයට පහසුකම් සලසා දිය යුතුය.

7 වගන්තිය

ගිවිසුම්කාර පාර්ශ්ව, අදාළ අග්‍යන්තර නීතිරීතිවලට අනුකූල වෙමින්, මේ ගිවිසුමේ 1 වගන්තියෙහි නියමිතව දක්වා ඇති අනෙකුත් වැදගත්කමකින් යුත් සෞභෞතික දෙරටේ විශ්ව විද්‍යාල, වෙනත් අධ්‍යාපන, විද්‍යාත්මක, සංස්කෘතික සහ උසස් ආයතන අතර සහයෝගිතාවයට අනුබල දී යුතුය.

8 වගන්තිය

ගිවිසුම්කාර පාර්ශ්ව, මේ ගිවිසුමේ 1 වගන්තියේ සඳහන් අනෙකුත් වැදගත්කමකින් යුත් සෞභෞතික අධ්‍යාපනික ශිෂ්‍යාත්ව හැකි තාක් දුරට එකිනෙකාට පිරිනැමිය යුතුය. මේ ශිෂ්‍යාත්ව ලබන අය එක් එක් රටේ නිසි බලධාරීන් විසින් තම කරනු ඇත.

9 වගන්තිය

පොදු වැදගත් කමකින් යුත් පෙතිකායික සිතිවිටක සහ ලේඛන ප්‍රතිසංස්කරණය කිරීමට සහ සුරක්ෂිත කිරීමට වගබලා ගැනීම පිණිස අවශ්‍ය පියවර ගිවිසුම්කාර පාර්ශ්ව විසින් ගත යුතුය.

10 වගන්තිය

අදාළ අග්‍යන්තර නීතිරීතිවලටත්, තමන් පාර්ශ්වකරුවන් වූ ජාත්‍යන්තර සම්මුතීන්ට වඩිවිධානවලටත් අනුකූල පරිදි, දෙරටේම ජාතිකයින්ගේ බුද්ධිමය දෙපල අයිතිය ආරක්ෂා කිරීමට ගිවිසුම්කාර පාර්ශ්ව පොරොන්දු වෙති.

11 වගන්තිය

ජාතික සංස්කෘතික උරුමය සංරක්ෂණය කිරීමට අදාළ, විශේෂයෙන් ම පුරාවිද්‍යාත්මක, පෙතිකායික සහ කලාත්මක ස්වරූපයේ වස්තු නිසි අවසරයකින් තොරව අපනයනය කිරීම තහනම් කිරීමට අදාළ දෙරටේ ම නීතිරීතිවලට හැරු කිරීමටත් ඒවා ක්‍රියාත්මක කිරීමටත් ගිවිසුම්කාර පාර්ශ්ව පොරොන්දු විය යුතුය.

12 වගන්තිය

පුරාවිද්‍යාත්මක සහ කලාත්මක වස්තු තාවකාලිකව රටතුළට ගැනීම පිළිබඳ විධිමත් ක්‍රියා පිළිවෙල ඉටුකිරීමෙන් පසු, තමතමන්ගේ වගකීම යටතේ සංවිධානය කෙරෙන

ප්‍රදර්ශන සඳහා එබඳු පුරාවිද්‍යාත්මක සහ කලාත්මක වස්තු තාවකාලිකව ආනයනය කිරීමේ සහ අපනයනය කිරීමේ සියලු පහසුකම් ගිවිසුම්කාර පාර්ශ්ව විසින් එකිනෙකාට සලසා දිය යුතුය.

ප්‍රදර්ශනය පවත්වන රට විසින් එක් ප්‍රදර්ශන වස්තු ආරක්ෂා කිරීමටත්, ඒවා එසු රටට අපසු අපනයනය කිරීමටත් වගබලා ගත යුතුය.

13 වගන්තිය

මේ ගිවිසුම ක්‍රියාත්මක කිරීමේදී මතු වන මූල්‍ය වගකීම් දෙපාර්ශ්වය විසින් අනෙකුත් ත්‍යාගයක් යොදා ගනු ලැබ, හසුරුවන හුවමාරුවකින් ඒකාබද්ධ කළ යුතු නිශ්චිත ක්‍රියා මාර්ගයකට අදාළ වැඩ පිළිවෙලකින් ඉටුකළ යුතුය.

14 වගන්තිය

මේ ගිවිසුම ක්‍රියාත්මක කිරීම පහසු කිරීම සඳහාත්, මේ ගිවිසුම ක්‍රියාත්මක කිරීමේ දී මතු වන ප්‍රශ්න ගැන සාකච්ඡා කරනු සඳහාත්, මෙහි අරමුණු මුද්‍රණය කරගැනීම පිණිස අවශ්‍ය නිර්දේශ ඉදිරිපත් කරනු සඳහාත් ඒකාබද්ධ කොමසිනේ පිහිටුවීමට ගිවිසුම්කාර පාර්ශ්ව එකඟ වෙති.

ගිවිසුම්කාර දෙපාර්ශ්වයෙන් ම නියෝජිතයින් සම සමච ඇතුළත් වන සේ සමන්විත ඒකාබද්ධ කොමසිනේ අනෙකුත් එකඟතාවයෙන් අවශ්‍ය වන කල්හි මාරුවෙන් මාරුවට ශ්‍රී ලංකාවේ ද සෘතුගාලයේ ද රැස්විය යුතුය.

15 වගන්තිය

මේ ගිවිසුම අර්ථ නිරූපණය හෝ ක්‍රියාත්මක කිරීම හෝ සම්බන්ධයෙන් ගිවිසුම්කාර පාර්ශ්ව අතර ඇති වන යම් ආරවුලක් වෙතොත් එය, රාජ්‍ය තාන්ත්‍රික මාර්ග ඔස්සේ අඟයන් විමසීමෙන් හෝ සාකච්ඡා කිරීමෙන් හෝ සුභද්‍ර ලිඛිතව සමථයකට පත් කරගත යුතුය.

16 වගන්තිය

මේ ගිවිසුම ක්‍රියාවට නැංවීම සඳහා තම තමන්ගේ ව්‍යවස්ථානුකූල අවශ්‍යතා සපුරා ඇති බවට ගිවිසුම්කාර පාර්ශ්ව විසින් රාජ්‍යතාන්ත්‍රික මාර්ග ඔස්සේ එකිනෙකාට දැනුම් දෙන අන්තිම නිවේදනය ලැබුණ දින සිට මේ ගිවිසුම බලගැන්වී ක්‍රියාත්මක විය යුතුය.

17 වගන්තිය

(පස්) 5 අවුරුදු කාල සීමාවකට බල ගැන්වී පැවැත්විය යුතු මේ ගිවිසුම ඉන් පසු, එහි වලංගු කාල සීමා අවසන් වීමට යටත් පිරිසැකයින් (දෙපළය) 12 මාසයක්වත් කල් තිබේදී එක් පාර්ශ්වයක් අපහත් පාර්ශ්වය වෙත ලියවිල්ලකින් දැනුම් දීමෙන් ගිවිසුම පවාරණය කරනු ලැබේ නම් මෙය තැන්පත්, වරකට පස් අවුරුදු කාල සීමාවක් බැගින් මෙහි වලංගු කාලය නිරායාසයෙන් දිගු විය යුතුය.

ගිවිසුම යටතේ යොදා ගන්නා ලද යම් වැඩ පිළිවෙලක, ගිවිසුම්කරයක සහ ක්‍රියාකාරකම් වෙතොත් ගිවිසුම පවාරණය වීමේ දී ඒවාට හානියක් නොවිය යුතුය.

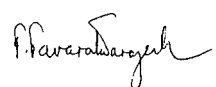
මේ ගිවිසුමේ වගන්ති සියල්ල ම හෝ ඉන් කොටසක් හෝ ප්‍රතිශෝධනය කිරීමට නොහොත් සංශෝධනය කිරීමට ලියවිල්ලක් මගින් ඉල්ලීමට එක් එක් ගිවිසුම්කාර පාර්ශ්වයට හැකි වේ. ගිවිසුම්කාර පාර්ශ්ව විසින් ගිවිසුම ගන්නට යෙදෙන යම් ප්‍රතිශෝධනයක් හෝ සංශෝධනයක් හෝ වෙනත්, ගිවිසුම්කාර පාර්ශ්ව විසින් නිගමනය කරනු ලබන දිනක සිට ඒවා බලගැන්වී ක්‍රියාත්මක විය යුතුය.

මීට සාක්ෂ්‍ය පිණිස, තම තමන්ගේ රජයන් විසින් වීඩි පරිදි වරම් දෙන ලද මතු අස්සත් කරන අය මේ ගිවිසුමට අස්සත් තබා ඇත.

සියල්ලෙහි පදපෙල එක සමානව විස්තරයකට වන පරිදි සිංහල, පෘතුගීසි, ඉංග්‍රීසි සහ ගාන්‍යාලයෙන් දෙපිටපත බැගින් තබා දින කොළඹ දී ලියා අස්සත් කරන ලදී. අර්ථ නිරූපණයෙහි යම් පරහන් වෙතොත් ඉංග්‍රීසි පද පෙල බලපැවැත්වේ.

ශ්‍රී ලංකා ප්‍රජාතාන්ත්‍රික සමාජවාදී ජනරජයේ රජය වෙනුවෙන්

සෘතුගීසි ජනරජයේ රජය වෙනුවෙන්



CULTURAL AGREEMENT BETWEEN THE PORTUGUESE REPUBLIC AND THE DEMOCRATIC SOCIALIST REPUBLIC OF SRI LANKA

The Government of the Portuguese Republic and the Government of the Democratic Socialist Republic of Sri Lanka (henceforth designated the Contracting Parties), desirous of strengthening historical links and of friendship that unite Portuguese and the Sri Lankan people and to develop mutual co-operation in the fields of culture, science, education, sports, youth, tourism and mass communications, agreed upon the following:

Article 1

The Contracting Parties undertake to promote and encourage activities that may contribute towards mutual co-operation in the fields of culture, art, science, education, sports, youth, tourism and mass communications, based on respect for the national sovereignty and principle of non-intervention in the internal affairs of each other's country.

Article 2

The Contracting Parties shall encourage co-operation between the two countries sport organisations through the exchange of sport teams and groups and also information and the latest scientific sport researches.

Article 3

The Contracting Parties shall encourage tourism between the two countries which is an effective mean for the enhancement of mutual understanding between the Contracting Parties.

Article 4

The Contracting Parties shall, subject to applicable laws and regulations, encourage the technical and vocational co-operation between their news agencies and their radio, television, press and publication organisations and shall provide necessary facilities to exchange news, information, experience and dispatch experts and reporters.

Article 5

Where possible and with the aim of creating in the respective countries a better understanding of the civilisation and the culture of the other country, each Contracting Party, shall subject to the relevant laws and regulations take the following measures viz:

- a) Holding various exhibitions including book, scientific, cultural, art and traditional exhibition in order to make the Contracting Parties familiar with each others' culture and civilization;
- b) Exchange of cultural and art groups, professors, researchers, experts and artists in the fields of mutual interest and providing the necessary facilities for their visits;
- c) Exchange of books, publications, photos, slides, tapes, films, microfilms and experts in the fields of mutual interest;
- d) Co-operation between the national libraries and archives of the two countries;
- e) Inclusion of the useful and proper historical, cultural and geographical information about each others' countries in their respective text books.

Article 6

The Contracting Parties shall inform each other of meetings, seminars, conferences, exhibitions, symposia, gatherings and competitions and also scientific educational, research, cultural, art and other relevant festivals being held in their countries at national and international levels. They shall invite the representatives of the other Contracting Party and provide necessary facilities for their participation.

Article 7

The Contracting Parties shall in accordance with the relevant internal laws and regulations encourage co-operation between the universities, other educational, scientific, cultural and the higher institutes of the two countries in the fields of mutual interest specified in article 1 of this Agreement.

Article 8

The Contracting Parties to the extent possible, shall offer each other educational scholarships in the fields of mutual co-operation referred to in article 1 of this Agreement. The beneficiaries of these scholarships will be nominated by the competent authorities of each country.

Article 9

The Contracting Parties will take all the necessary measures to ensure the restoration and preservation of archives and historical monuments that are of common interest.

Article 10

The Contracting Parties shall undertake to protect the intellectual property rights of the nationals of both countries in accordance with the relevant internal laws and regulations as well as the provisions of the concerned international conventions to which they are parties.

Article 11

The Contracting Parties undertake to respect and enforce the relevant laws and regulations of both countries concerning the preservation of the national cultural heritage particularly the prohibition of exporting objects of archaeological, historical or artistic nature, without due authorization.

Article 12

The Contracting Parties will grant reciprocally all the facilities for the temporary import and export of archaeological and artistic objects meant for cultural exhibitions organised under their respective responsibilities, once the formalities concerning the temporary entry of the above mentioned objects are duly fulfilled.

The country hosting the exhibition will ensure the protection and the re-exportation of the said exhibits to the sending country.

Article 13

Financial obligations resulting from implementation of this Agreement shall be effected through mutual

arrangement to be reached between both parties, in respect of a specific activity, which shall be incorporated in an exchange of letters.

Article 14

The Contracting Parties agree to establish a Joint Commission to facilitate the implementation of this Agreement, to discuss the issues that might arise from the application of this Agreement and to make all the necessary recommendations for the achievement of its objectives.

The Joint Commission, consisting of equal number of representatives from both Contracting Parties, shall meet when considered appropriate by mutual agreement, alternatively in Portugal and Sri Lanka. This Joint Commission may, whenever necessary, establish working groups.

Article 15

Any disputes between the Contracting Parties concerning the interpretation or implementation of the present Agreement shall be settled amicably through consultations or negotiations through diplomatic channels.

Article 16

This Agreement shall enter into force on the date of the receipt of the last notification by which the Parties inform each other, through diplomatic channels, that their respective constitutional requirements for giving effect to this Agreement have been fulfilled.

Article 17

The present Agreement shall remain in force for a period of 5 years and shall automatically be extended for subsequent periods of 5 years each unless either Contracting Party terminates it by giving written notifications at least 12 months prior to the expiration of any such period.

The termination of the present Agreement shall not affect the validity and duration of any arrangement, contract and activities made under the present Agreement.

Each Contracting Party may request in writing a revision or amendment of all or parts of this Agreement. Any revision or amendment which has been agreed to by the Contracting Parties shall come into effect on such date as will be determined by the Contracting Parties.

In witness whereof the undersigned, duly authorised by their respective Governments, have signed this Agreement.

Done at Lisbon on the 19th February 1999 in triplicate in the Portuguese, English and Sinhalese languages, all texts being equally authentic. In case of divergence of interpretation the English text shall prevail.

For the Government of the Portuguese Republic:

Luís Amado.

For the Government of the Democratic Socialist Republic of Sri Lanka:

N. P. Navaragq Narajah.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Despacho Normativo n.º 3/2000

Nos termos do n.º 9 do artigo 39.º da Lei Orgânica da Guarda Nacional Republicana, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 231/93, de 26 de Junho, é aprovado o Regimento do Conselho Superior da Guarda (CSG), que faz parte integrante deste despacho.

Ministério da Administração Interna, 20 de Outubro de 1999. — Pelo Ministro da Administração Interna, *Luís Manuel Ferreira Parreirão Gonçalves*, Secretário de Estado da Administração Interna.

REGIMENTO DO CONSELHO SUPERIOR DA GUARDA

Artigo 1.º

Definição

O Conselho Superior da Guarda (CSG) é um órgão de carácter consultivo do comandante-geral da Guarda Nacional Republicana.

Artigo 2.º

Composição

1 — São membros do CSG:

- O comandante-geral, que preside;
- O 2.º comandante-geral;
- O chefe do estado-maior da Guarda;
- Os comandantes das unidades;
- Representantes dos oficiais, sargentos e praças.

2 — Por determinação do comandante-geral e atentas as matérias em apreciação, podem participar nas reuniões do CSG, sem direito a voto, outras entidades cujos pareceres seja conveniente obter, devido às suas funções, especialidades ou aptidões próprias.

Artigo 3.º

Competências

Ao CSG compete estudar e dar parecer sobre todos os assuntos que o comandante-geral entenda submeter à sua apreciação e, obrigatoriamente, sobre as seguintes matérias:

- Processos disciplinares passíveis de aplicação das penas de reforma compulsiva ou separação do serviço;
- Processos passíveis de aplicação da medida estatutária de dispensa do serviço;
- Recursos disciplinares de revisão;
- Listas e outros assuntos relativos a promoções, avaliações e nomeações para cursos, nos termos do Estatuto do Militar da Guarda Nacional Republicana e demais diplomas legais;
- Aspectos relevantes do âmbito da organização da Guarda, planos e programas.

Artigo 4.º

Local das reuniões

As reuniões do CSG têm lugar no Comando-Geral da Guarda Nacional Republicana, podendo o presidente convocá-las para outro local do dispositivo da Guarda.

Artigo 5.º**Secretariado**

O secretariado do CSG é assegurado por um oficial da 1.ª Repartição do Comando-Geral, nomeado pelo chefe do estado-maior da Guarda.

Artigo 6.º**Presidente e secretário**

1 — Cabe ao presidente, para além de outras, as funções de abrir e encerrar as reuniões, dirigir os trabalhos e assegurar o cumprimento das leis e a regularidade das deliberações.

2 — O presidente pode ainda suspender ou encerrar antecipadamente as reuniões, quando circunstâncias excepcionais o justificarem, mediante decisão fundamentada, a incluir na acta da reunião.

3 — Cabe ao secretário, além de outras, as funções de redactor das actas.

4 — O secretário pode ser substituído, no seu impedimento, pelo vogal mais moderno.

Artigo 7.º**Convocatória**

1 — O CSG reúne por convocação do comandante-geral, que fixará os dias e hora das reuniões, bem como a respectiva ordem de trabalhos.

2 — A convocatória mencionará, de forma expressa e especificada, todos os assuntos a tratar na reunião, a fim de garantir o seu conhecimento atempado aos membros do CSG.

Artigo 8.º**Objecto das deliberações**

Só podem ser objecto de deliberações os assuntos incluídos na ordem do dia da reunião, salvo se, tratando-se de reunião ordinária, pelo menos dois terços dos membros reconhecerem a urgência de deliberação imediata sobre outros assuntos.

Artigo 9.º**Quórum**

O CSG só pode deliberar quando esteja presente a maioria do número legal dos seus membros com direito a voto.

Artigo 10.º**Formas de votação**

1 — Salvo disposição legal em contrário, as deliberações são tomadas por votação nominal, devendo votar primeiramente os vogais e, por fim, o presidente.

2 — As deliberações que envolvam a apreciação de comportamentos ou das qualidades de qualquer pessoa são tomadas por escrutínio secreto. Em caso de dúvida, o CSG deliberará sobre a forma de votação.

3 — As deliberações tomadas por escrutínio secreto serão fundamentadas pelo presidente do CSG após a votação, tendo presente a discussão que a tiver precedido.

4 — Não podem estar presentes no momento da discussão nem da votação os membros do CSG que se encontrem ou se considerem impedidos.

Artigo 11.º**Maioria exigível nas deliberações**

1 — As deliberações são tomadas por maioria absoluta de votos dos membros presentes à reunião, salvo nos casos em que, por disposição legal, se exija maioria qualificada ou seja suficiente maioria relativa.

2 — Se for exigível maioria absoluta e esta se não formar, nem se verificar empate, proceder-se-á a nova votação e, se aquela situação se mantiver, adiar-se-á a deliberação para a reunião seguinte, na qual será suficiente a maioria relativa.

Artigo 12.º**Empate na votação**

1 — Em caso de empate na votação, o presidente tem voto de qualidade, salvo se a votação se tiver efectuado por escrutínio secreto.

2 — Havendo empate em votação por escrutínio secreto, proceder-se-á imediatamente a nova votação e, se o empate se mantiver, adiar-se-á a deliberação para a reunião seguinte; se na primeira votação dessa reunião se mantiver o empate, proceder-se-á a votação nominal.

Artigo 13.º**Acta da reunião**

1 — De cada reunião será lavrada acta, que conterà um resumo de tudo o que nela tiver ocorrido, indicando, designadamente, a data e o local da reunião, os membros presentes, os assuntos apreciados, as deliberações tomadas e a forma e o resultado das respectivas votações.

2 — As actas são lavradas pelo secretário e postas à aprovação de todos os membros no final da respectiva reunião ou na reunião seguinte, sendo assinadas, após a aprovação, pelo presidente e pelo secretário.

Artigo 14.º**Registo na acta do voto de vencido**

1 — Os membros do CSG podem fazer constar da acta o seu voto de vencido e as razões que o justificarem.

2 — Aqueles que ficarem vencidos na deliberação tomada e fizerem registo da respectiva declaração de voto na acta ficam isentos da responsabilidade que daquela eventualmente resulte.

Artigo 15.º**Expediente**

O expediente do CSG é assegurado pela 1.ª Repartição do Comando-Geral.

Artigo 16.º**Direito subsidiário**

Em tudo o que não estiver previsto no presente Regimento aplica-se o disposto nos artigos 13.º a 34.º do Código do Procedimento Administrativo.

AVISO

- 1 — Abaixo se indicam os preços das assinaturas do *Diário da República* para o ano 2000 em suporte papel, CD-ROM, Internet.
- 2 — Não serão aceites pedidos de anulação de assinaturas com devolução de valores, salvo se decorrerem de situações da responsabilidade dos nossos serviços.
- 3 — Cada assinante deverá indicar sempre o número da assinatura que lhe está atribuída e mencioná-lo nos contactos que tenha com a INCM.
- 4 — A efectivação dos pedidos de assinatura, bem como dos novos serviços, poderá ser feita através das nossas lojas.
- 5 — Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa.

Preços para 2000

ASSINATURA PAPEL (inclui IVA 5%)		
	Escudos	Euros
1.ª série	26 200	130,69
2.ª série	26 200	130,69
3.ª série	26 200	130,69
1.ª e 2.ª séries	48 700	242,91
1.ª e 3.ª séries	48 700	242,91
2.ª e 3.ª séries	48 700	242,91
1.ª, 2.ª e 3.ª séries	68 200	340,18
Compilação dos Sumários ...	8 500	42,40
Apêndices (acórdãos)	14 000	69,83
Diário da Assembleia da República	17 000	84,80

CD-ROM (inclui IVA 17%)				
	Assinante papel *		Não assinante papel	
	Escudos	Euros	Escudos	Euros
Assinatura CD mensal	31 000	154,63	40 000	199,52
Assinatura CD histórico (1974-1997) (a)	70 000	349,16	91 000	453,91
Assinatura CD histórico (1990-1999)	45 000	224,46	50 000	249,40
CD histórico avulso	13 500	67,34	13 500	67,34

Internet (inclui IVA 17%)				
	Assinante papel *		Não assinante papel	
	Escudos	Euros	Escudos	Euros
DR, 1.ª série	12 000	59,86	15 000	74,82
Concursos públicos, 3.ª série	13 000	64,84	17 000	84,80
1.ª série + concursos	22 000	109,74	29 000	144,65

* Preço exclusivo por assinatura do *Diário da República* em suporte de papel.
(a) Processo em fase de certificação pelo ISQ.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO (IVA INCLUÍDO 5%)

80\$00 — € 0,40



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://www.dr.incm.pt>
Correio electrónico: dre@incm.pt • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 57 50



INCM

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.

LOCAIS DE INSCRIÇÃO DE NOVOS ASSINANTES,
VENDA DE PUBLICAÇÕES,
IMPRESSOS E ESPÉCIMES NUMISMÁTICOS

- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250-100 Lisboa
Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 50 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050-148 Lisboa
Telef. 21 353 03 99 Fax 21 353 02 94 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa
Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000-136 Lisboa
Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000-173 Coimbra
Telef. 23 982 69 02 Fax 23 983 26 30
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050-294 Porto
Telef. 22 205 92 06/22 205 91 66 Fax 22 200 85 79
- Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco — 1070-103 Lisboa
(Centro Comercial das Amoreiras, loja 2112)
Telef. 21 387 71 07 Fax 21 353 02 94
- Avenida Lusitana — 1500-392 Lisboa
(Centro Colombo, loja 0.503)
Telef. 21 711 11 19/23/24 Fax 21 711 11 21 Metro — C. Militar
- Rua das Portas de Santo Antão, 2-2/A — 1150-268 Lisboa
Telef. 21 324 04 07/08 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600-001 Lisboa
Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto
Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa